



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 33/2026

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Terezinha Mezdari que *“dispõe sobre denominação de via pública (rua Ademildes Almeida de Mattos)”*.

Foram juntados os seguintes documentos:

- (a) Biografia do Homenageado;
- (b) Certidão de Óbito do homenageado; e
- (c) Fotos do local.

Conforme a repartição de competências legislativas entabulada na Constituição Federal, coube aos Municípios

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

*.....
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

“Art. 27 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

*.....
XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Complementar Municipal nº 118/2022, art. 3º, prevê que a nomenclatura ou denominação de bens públicos não devem ser extensas. No mesmo sentido, a Lei Nacional nº 6.454/1977, dispõe que:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Voltando à Lei Complementar Municipal nº 118/2022, é importante destacar:

Art. 4º

*§ 2º Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a **descrição sintética da denominação**, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

*§ 3º A proposta de denominação de logradouros públicos **deve ser instruída com documentos de identificação do logradouro a ser denominado**, tais como croqui ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.*

*Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser **instruída com justificativa escrita**, firmada pelo autor, dela devendo constar:*

*I - a **biografia da pessoa homenageada**, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;*

*II - **data de falecimento da pessoa homenageada**, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.*

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

É oportuno registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, o seu autor deve buscar preencher os requisitos legais. No caso do projeto ora analisado, tais requisitos encontram-se reunidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, contendo ementa, objeto definido e cláusula de vigência. Recomenda-se, apenas, como ajuste redacional, sem alteração do seu conteúdo.

Assim, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria reúne condições para prosseguir em sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por entendê-lo constitucional, legal e juridicamente adequado, recomendando apenas a realização de ajuste redacional no art. 1º para aperfeiçoamento da descrição do logradouro, sem alteração de seu conteúdo material.

É como VOTAMOS.

ADISON MENDES QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOÃO ORLANDO DA SILVA SIMÕES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003500310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quintero** em 10/08/2026 15:42

Checksum: **958EFFE8D111E7B9473672F1AB41EAFBC0E67F5576C2EDADC4E8C805C92C6DCE**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 10/08/2026 15:48

Checksum: **BBA81FD81EAD7C8CA0239E4AC791D0081263282D3B7574B9339CB486F8CAFF68**

